



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1011336-48.2025.8.26.0053
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Prova de Títulos
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ERIC DOUGLAS SOARES GOMES

Vistos.

Trata-se de ação de rito especial do Juizado da Fazenda Pública em que a requerente, qualificando-se como policial militar, pleiteia a anulação do critério de pontuação da fase de títulos do Concurso Interno de Seleção para Promoção à Graduação de Cabo PM de 2021 (CPC/21), regido pelo Edital DEC-10/21/21. Alega que o edital, de forma inédita e sem justificativa, atribuiu pontos adicionais por categorias de habilitação de viaturas (A, C, D ou E) além da categoria B, o que a prejudicou na classificação final. Requer, assim, a anulação do critério e sua reclassificação, com a consequente promoção ao cargo de Cabo PM.

A requerida, em sua contestação (fls. 247-257), defendeu a legalidade do ato administrativo e a força vinculante do edital, argumentando que a autora aceitou as regras do certame ao se inscrever e que o Poder Judiciário não pode intervir no mérito administrativo. Juntou aos autos ofício da Polícia Militar que corrobora a posição da Administração Pública.

É o relatório, no essencial.

O pedido comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A lide principal versa sobre a legalidade do critério de pontuação de títulos no concurso de Cabo PM de 2021. A autora sustenta que a atribuição de pontuação cumulativa por categorias de habilitação de viaturas violou os princípios da isonomia e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

segurança jurídica, pois a regra era diferente nos certames anteriores e posteriores.

Inicialmente, afasto a preliminar da defesa de que a não impugnação do edital no prazo administrativo obsta a análise judicial da pretensão. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário para a apreciação de lesão ou ameaça a direito. A não impugnação administrativa de cláusula editalícia não convalida a ilegalidade, tampouco afasta a possibilidade de controle judicial. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ilegalidade não se consolida pelo decurso do tempo, e a aceitação tácita de uma regra ilegal não pode ser oposta ao candidato que busca a reparação de um direito.

No mérito, a controvérsia se concentra na validade do critério de pontuação na fase de títulos. A jurisprudência se consolidou no sentido de que o edital de um concurso público, embora seja a lei interna do certame, deve estar em consonância com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional. O Poder Judiciário tem a prerrogativa de analisar a legalidade e a razoabilidade dos atos administrativos, especialmente quando estes violam direitos fundamentais. A intervenção judicial, neste caso, não se confunde com a substituição da banca examinadora ou com a avaliação do mérito, mas sim com o controle de legitimidade dos atos praticados.

A questão aqui adquire contornos ainda mais específicos por se tratar de concurso interno. Diferentemente de um concurso público externo, os certames internos de ascensão de carreira pressupõem a existência de uma relação jurídica preexistente entre a Administração e o servidor. No caso da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a expectativa de progressão na carreira é um elemento central para a motivação e a atuação dos policiais. Os candidatos, como a autora, dedicam-se à carreira com a justa expectativa de que as regras do jogo para a ascensão profissional permanecerão estáveis e previsíveis.

Analisando os documentos juntados aos autos, é possível constatar que, de fato, a regra de pontuação para a fase de títulos no Edital DEC-10/21/21 (fls. 3-5, 34-46) divergiu significativamente do padrão adotado em concursos anteriores e posteriores da corporação (fls. 47-100). Os certames de 2018, 2019/2020, 2022 e 2024 concediam um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

único ponto pela autorização de condução de viaturas, de forma não cumulativa, ao passo que o edital de 2021 permitiu o acúmulo de pontos, concedendo 1,0 (um) ponto para a categoria B e 1,0 (um) ponto adicional para as categorias A, C, D ou E (fls. 11, 39, 267).

Essa alteração unilateral e pontual não encontra amparo em justificativa técnica, uma vez que o requisito para o cargo de Cabo PM é unicamente ser "motorista habilitado" (fls. 5, 34), sem especificação de categorias. A modificação, portanto, quebrou a previsibilidade administrativa e a isonomia entre os candidatos, frustrando a legítima expectativa daqueles que se prepararam com base no histórico de concursos. O ato da administração se mostra desarrazoado e desproporcional, violando os princípios que regem os concursos públicos. A ilegalidade é manifesta, autorizando a intervenção do Poder Judiciário.

A solução, no entanto, deve ser sopesada para evitar a anulação da decisão.

A pretensão da autora de que este Juízo anule a pontuação de todos os demais candidatos do certame, com a consequente reclassificação, afeta diretamente a esfera jurídica de terceiros que não foram incluídos no polo passivo da ação. Trata-se de uma situação de litisconsórcio passivo necessário, cuja inobservância pode levar à nulidade da sentença. Conforme o artigo 114 do Código de Processo Civil, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes necessários.

Ademais, a reclassificação de um universo de mais de 1.900 candidatos promovidos (fls. 4) em uma ação com um único autor, sem que os demais interessados tenham sido ouvidos, representaria uma violação flagrante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e causaria uma profunda insegurança jurídica.

A solução, portanto, é a concessão de um provimento jurisdicional que proteja o direito individual da autora sem, contudo, interferir na situação jurídica dos demais candidatos, o que demandaria uma instrução probatória muito mais complexa e a citação de um grande número de litisconsortes, o que é incompatível com o rito do Juizado Especial.

Deve a Fazenda Pública do Estado de São Paulo recalcular a nota final



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da autora, considerando a atribuição de um único ponto (1,0) para a titulação de condução de viaturas. A reclassificação da autora deve ser feita na posição que lhe couber caso os demais candidatos também tivessem a pontuação reduzida para 1,0 ponto. Caso a nova classificação posicione a autora em uma colocação que a inclua entre os promovidos, a Administração Pública deverá garantir a sua promoção, observando a disponibilidade de vaga, sem que isso implique em desclassificação ou rebaixamento de outros candidatos já promovidos por força da regra original do edital, cujos direitos não podem ser prejudicados nesta ação individual.

Ante o exposto, e em atenção às razões de fato e de direito apresentadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1)

ANULAR em relação à autora a regra prevista no subitem 2.2 do Capítulo IX do Edital DEC-10/21/21, que permitia a acumulação de pontuação de títulos por autorização de condução de viaturas nas categorias A, C, D ou E, além da categoria B, reconhecendo a ilegalidade da medida.

2)

DETERMINAR à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que recalcule a nota final da autora, considerando a atribuição de um único ponto (1,0) para a titulação de condução de viaturas. A reclassificação da autora deve ser feita na posição que lhe couber caso os demais candidatos também tivessem a pontuação reduzida para 1,0 ponto. Caso a nova classificação posicione a autora em uma colocação que a inclua entre os promovidos, a Administração Pública deverá garantir a sua promoção, observando a disponibilidade de vaga, sem que isso implique em desclassificação ou rebaixamento de outros candidatos já promovidos por força da regra original do edital, cujos direitos não podem ser prejudicados nesta ação individual.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta fase processual, em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publique-se e intímese.

São Paulo, 09 de setembro de 2025.

ERIC DOUGLAS SOARES GOMES
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA